

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA — VARA CÍVEL DA
COMARCA DE TERESINA/PI.**

11:22 02/08/2016 007576 TRL-CDMS #

Edilson de Aguiar Silva

EDILSON DE AGUIAR SILVA, brasileiro, casado, eletricista, portador do documento de identificação RG/SSP/PI 138.670.220.00-7 e com inscrição no CPF 001.191.043.77, residente e domiciliado na Rua Particular, 500, Pq. Piauí II, Timon – MA, CEP: 65.630-000, intermédio de seu(s) advogado(s) infra-assinado(s), propor o presente.

**ACÃO PELO RITO ORDINÁRIO DE
COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO
DE DANOS PESSOAIS DPVAT**

em face de **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 61.198.164/0198-55, localizada na Av. João XXIII nº 1979, São Cristóvão, Teresina-PI, CEP.: 64.049-010, pelas razões de fato e de direito que passam a expor:

THE INSTITUTE OF POLY

DAS PRELIMINARES

I - DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Inicialmente, a parte autora solicita a V.Ex^a se digne a deferir a Gratuidade de Justiça, na forma do art. 4º, da Lei n.^º 1.060/50, segundo redação ministrada pela Lei n.^º 7.510/86, eis que não possui condição financeira para arcar com o ônus da presente demanda, sem que tal dispêndio traga, para si e sua família, prejuízo de subsistência.

Como é sabida, a matéria em discussão está capitulado no artigo 275, I do CPC, principalmente em razão do valor da causa, o que leva à adoção do rito comum e, consequentemente à designação da audiência de conciliação.

Por outro lado, a prática nos processos de cobrança de seguro DPVAT, conduz à conclusão da inutilidade da referida audiência de conciliação do rito comum, haja vista que a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT e o conglomerado de Seguradoras que fazem parte do consórcio, não concilia nesta fase processual, principalmente em razão da necessidade da produção da prova pericial médica.

Sensível a esta realidade, muitos Magistrados, ao despachar a inicial, convoram o rito para ordinário, exatamente para atender ao princípio da celeridade processual, bem como para descongestionar a pauta de audiência do Juízo. Ainda, dada necessidade de prova complexa, haverá possibilidade de dilação probatória.

Neste esteio, o art 244 do CPC preceitua que “quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.” Corroborado a isso o parágrafo único do art 250 também do CPC, nos instrui que “Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados, desde que não resulte prejuízo as partes.” A “ordinarização” do processo não violará os princípio da ampla defesa e do contraditório e tampouco implicará em prejuízo a parte Requerida.

Aliás este é o posicionamento majoritário do STJ:

AgRg no AREsp 258553 / PE
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
2012/0243835-8
Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI
Órgão Julgador: Quarta Turma
Data do Julgamento: 06/06/2013, DJe 24/06/2013

Ementa: **AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRANSITO. CONVERSÃO DO RITO SUMÁRIO PARA ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE.**

1- Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficiente ampla e fundamentada, deve ser alegada a violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

2- Não havendo prejuízo para a defesa, é possível a conversão do rito sumário para o ordinário.

3-O julgamento em desacordo com as pretensões da parte não consubstancia negativa de prestação jurisdicional ou afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

4- Agravo regimental que se nega provimento.

R^Es^P 737260 /
RECURSO
2005/0049673-2

MG
ESPECIAL

Relator (a) Ministra NANCY ANDRIGHI,
Órgão Julgador: Terceira Turma

Data do Julgamento: 21/06/2005, DJ 01/07/2005

Ementa: **PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRANSITO. PROCEDIMENTO. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO AO INVÉS DO RITO SUMÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. INÉPCIA POR ESCOLHA INADEQUADA DE PROCEDIMENTO. INOCORRÊNCIA. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO.**

-A jurisprudência do STJ acolhe o entendimento no sentido de que, inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário.

- Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilatação probatória.

- Não há inépcia da inicial pela adoção do rito ordinário para as ações previstas no art. 275 do Código de Processo Civil.

Recurso especial conhecido, mas negado provimento.

No úbere dos princípios constitucionais da celeridade, finalidade, melhor instrumentalizado estar-se-á, se adotado este procedimento além de mais suscetível de exalar eficácia jurídica processual.

DOS FATOS

Consoante comprova a inclusa documentação, a parte autora **foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 29/10/2011, O QUE LHE CAUSOU FRATURA NO PE DIREITO, ACARRETANDO-LHE SEQUELAS PERMANENTES**, como demonstra a documentação médica em anexo.

Registre-se que a parte autora postulou administrativamente o recebimento do seguro DPVAT, **sinistro registrado sob nº 2012073609**, obtendo pagamento parcial, **em 26/08/2013, no valor de R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)** restando à parte autora o direito ao recebimento da diferença no valor de **R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**.

Consubstanciado a isso e pela análise das provas, não há dúvida quanto ao fato, bem como suas consequências e o nexo causal que as une, pois está documentalmente provada a lesão sofrida e a sua extensão. Outrossim o pagamento administrativo vale como confissão tácita dos fatos e do direito da parte requerente face ao Seguro, revelando assim o nexo causal do conflito.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III - DA POSSIBILIDADE DO PEDIDO DA DIFERENÇA PAGA PELO SEGURO DPVAT

A questão vertente exige a exegese da norma constante dos art. 3º e 5º da Lei 6.194/74, com as atualizações da Lei 11945/09, pelo qual se depreende de modo inequívoco, que havendo INVALIDEZ PERMANENTE, o valor da indenização deve ser de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a ser paga de acordo com o real grau de invalidez da vítima, que deverá ser aferido através de perícia médica, que ora requer a parte autora.

Nesse sentido firmou entendimento o E. TJ do PI:

TJ – PI - Apelação Cível AC 201400010017746 PI (TJ-PI)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE E TOTAL. CONFIGURAÇÃO. PERÍCIA MÉDICA. QUITAÇÃO. PARCIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º da Lei nº 6.194/74 compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada (texto do art. 3º da Lei nº 6.194/74). 2. No caso, o Tribunal de origem concluiu que a invalidez do autor é total e permanente, fazendo jus ao recebimento integral da indenização securitária. 3. A quitação passada pelo beneficiário do seguro obrigatório em valor menor do que o efetivamente devido não impede a pretensão daquele à complementação da quantia que lhe é garantida por lei e por isso, não há como reconhecê-lo carecedor de ação. 4. Na ação de cobrança para complementação do pagamento de indenização de seguro obrigatório (DPVAT), os juros de mora incidem a partir da data de citação da seguradora. 5. A correção monetária sobre dívida por ato ilícito incide a partir do efetivo prejuízo. 6. Recurso parcialmente provido. Data da publicação: 10/03/2015 (grifo nosso)

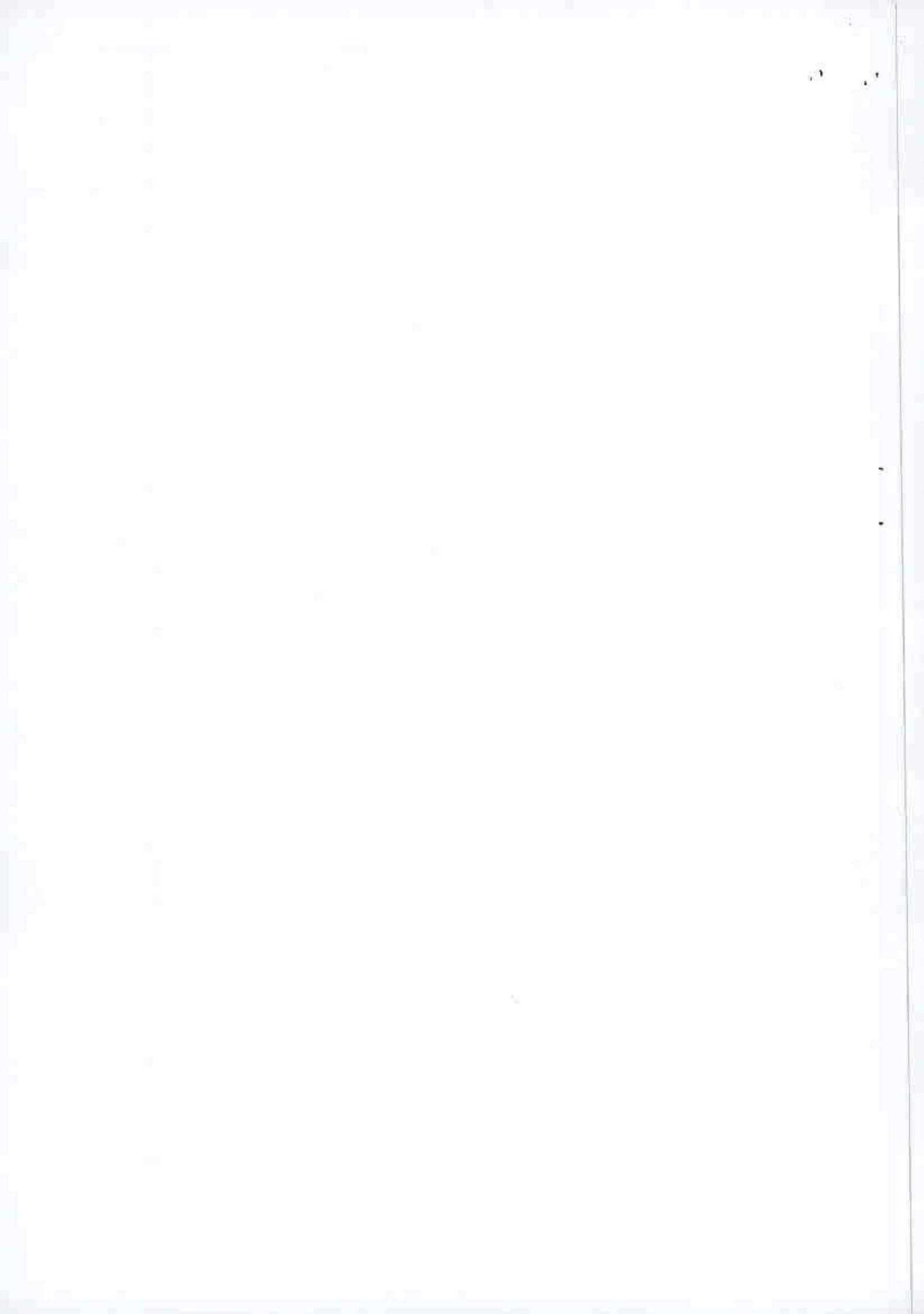
TJ-PI - Apelação Cível AC 200900010010409 PI (TJ-PI)

Ementa: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. COMPLIÇÃO DO VALOR DO SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, REJEITADA. 1. O direito de cobrar a diferença em relação ao seguro DPVAT não pode ser tolhido pela quitação de parte do montante, pois esta produz efeitos somente em relação ao que foi efetivamente pago. Preliminar de inexistência de interesse de agir não acatada. 2. O Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP não detém competência para fixar os valores relacionados à indenização do seguro DPVAT porque existe norma legal que estabelece o montante a ser pago em cada situação. Por força do tempus regit actum, o pagamento deve ser fixado com base no art. 3º da Lei n. 6.194 /74. 3. O pagamento pode ser efetuado em salários mínimos porque, neste caso, não se trata de enquadrá-los como índice de reajuste, não havendo incompatibilidade entre a Lei n. 6.194 /74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. 4. Recurso conhecido, rejeitando-se a preliminar de falta de interesse de agir e, improvido, mantendo-se intacta a decisão combatida. Data de publicação: 11/07/2012. (grifo nosso).

Neste esteio sumulou o entendimento o E. STJ:

Súmula 474: “*A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.*”

Dessa forma, restando comprovado o acidente de trânsito e as seqüelas oriundas deste, faz jus a parte autora ao recebimento do SEGURO DPVAT



POR INVALIDEZ, NO VALOR DE ATÉ R\$ 13.500,00, deduzida eventual importânciá já paga administrativamente.

IV- DA ELEIÇÃO DO FORO

No que tange ao respectivo foro eleito pela parte autora, a resolução do conflito de competência foi recentemente pacificado com a edição da Súmula 540 do E. STJ:

"SUMULA 570 – STJ :Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu."

Isso, asseverou o caráter eminentemente social do seguro DPVAT sendo, portanto, imprescindível garantir a vítima o amplo acesso ao poder judiciário em busca do direito tutelado em lei.

V- DA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO DO IML COM A PETIÇÃO INICIAL – INSTRUÇÃO PROBATÓRIA

A fim de garantir o princípio da celeridade processual, vale-nos ressaltar, de antemão, que a Lei nº 6.194 NÃO atribuiu ao laudo do Instituto Médico Legal (IML) o caráter de documento indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT nos casos de invalidez. Segundo o normatizado em seu no Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

A toda prova, tal verificação pode ser feita por perícia médica a ser realizada na fase de instrução. Na verdade, os documentos indispensáveis de que trata o art. 283 do Código de Processo Civil devem ser entendidos apenas como aqueles necessários para que a ação possa validamente ser proposta, sob o aspecto formal, não se confundindo a com a atividade probatória, voltada a prova dos fatos alegados, que é atinente ao aspecto material.

Neste esteio, pacífica é a jurisprudência sobre a matéria, vejamos:

Ementa: DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. SIMPLES PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DECORRENTE (ART. 5º, CAPUT, DA LEI Nº 6.194/1974). AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. DOCUMENTO NÃO OBRIGATÓRIO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 5º, caput, da Lei n. 6.194/1974, em se tratando de pagamento de indenização de seguro obrigatório, basta a simples prova do acidente de trânsito e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa. 2. A Lei não exige a apresentação do laudo do Instituto Médico Legal para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório de danos pessoais (DPVAT), não sendo razoável a improcedência da ação, por



falta de provas concretas, pela simples ausência do referido laudo, quando apresentados outros documentos. 3. Recurso conhecido e provido. (0624377-44.2013.8.04.0001 – APELAÇÃO – DES. MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO – Julgamento – 12/01/2015 – TJ/AM – SEGUNDA CÂMARA CÍVEL).

Ementa: **SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO (DPVAT). INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. LAUDO DO IML. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.** A Lei nº 6.194 não atribuiu ao laudo do Instituto Médico Legal (IML) o caráter de documento indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT nos casos de invalidez. Os documentos indispensáveis de que trata o art. 283 do Código de Processo Civil devem ser entendidos apenas como aqueles necessários para que a ação possa validamente ser proposta, sob o aspecto formal, não se confundindo a com a atividade probatória, voltada a prova dos fatos alegados e, portanto, atinente ao aspecto material. Verificação da ocorrência de invalidez permanente que se insere no campo da atividade probatória da parte. Ônus que deve ser desincumbido no curso do processo. Anulação da sentença. Conhecimento e provimento liminar do recurso. (0088133-93.2012.8.19.0001-APELACAO - DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 09/08/2012 – TJ/MA - NONA CAMARA CIVEL).

Presentes as condições da ação (arts. 3º e 267, VI do CPC) desnecessária é a prévia juntada do laudo do IML, porquanto **a prova da incapacidade permanente do Requerente é matéria a ser aferida no curso da instrução.**

DO PEDIDO

Face ao exposto, a parte autora requer o deferimento da **GRATUIDADE DE JUSTIÇA**, bem como a seja a prestação Jurisdicional entregue da seguinte forma:

- a) Seja recebido o presente pelo RITO COMUM.**
- b) Determine a citação da seguradora-ré, para, querendo, responder aos termos da presente, sob pena de revelia e confissão, e caso não recebido pelo rito requerido, seja designada data à realização de audiência de conciliação, na forma do art. 277 do Código de Processo Civil - por precaução;**
- c) seja a ré CONDENADA a pagar o valor de ATÉ R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos) corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da data do evento danoso.**
- d) seja a ré, ainda, CONDENADA ao pagamento das custas processuais e juros, onde couber, bem como em honorários advocatícios em valor não inferior a 20% sobre o valor da condenação.**

Vem informar que não possui interesse em audiência de conciliação por se mostrarem infrutíferas neste tipo de ação.



DAS PROVAS

Requer seja expedido **OFÍCIO AO DIREITOR DO IML DA JURISDIÇÃO DO DOMICÍLIO DO AUTOR**, com o fito de agendar perícia médica e ainda indicar a data do exame, com o respectivo médico assistente, responsável a perícia, sem prejuízo de todos as demais meios de provas em direito admitidos.

DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor de **R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**.

DAS PUBLICAÇÕES E INTIMAÇÕES

Por fim, em cumprimento ao art. 39, I, do CPC, o autor informa que receberá todas as intimações referentes a este processo no endereço constante no rodapé, e, requer ainda, que todas as publicações sejam efetuadas exclusivamente em nome da advogada Dra. JOSEFA RAFAELA OLIVEIRA COSTA OAB/SP 363.915, sob pena de nulidade, a teor do art. 236, § 1º, do CPC.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Teresina - PI, 13 de MAIO de 2016.


JOSEFA RAFAELA OLIVEIRA COSTA
OAB/SP 363.915

Ad cautelam, estes são os quesitos da parte autora (artigo 276 CPC):

- a) A parte autora sofreu algum(s) tipo(s) de fratura?
- b) Em caso positivo, queira informar se desta(s) gerou debilidade permanente?
- c) Apresenta limitação dos movimentos do(s) membro(s) fraturado(s)?
- d) Apresenta limitação funcional do(s) membro(s) afetado(s)?
- e) Sofreu debilidade permanente? Sofreu deformidade permanente?
- f) A parte autora sofreu incapacidade para o trabalho?
- g) Queira o i. expert acrescentar o que entender devido

